



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13839.000636/2005-63
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.770 – 1ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente A.D. FEULA & CIA LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317, de 1996.

Não poderá ser confundida como atividade similar a de engenharia mecânica, privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de manutenção mecânica de máquinas, por ser esta uma atividade desempenhada por pessoas sem habilitação profissional legalmente exigida. Possibilidade da opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Karem Jureidini Dias sendo substituída pela Conselheira Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada) e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente) sendo substituída pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2015 por MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Assinado digitalmente em 0

7/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por MARCOS VINICIU

S BARROS OTTONI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc – Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento). Ausentes, Justificadamente, as Conselheiras Karem Jureidini Dias e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente).

Relatório

A. D. FEULA & CIA LTDA ME, inconformada com a decisão de Segunda Instância prolatada pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 3801–00.144, de 19/05/2009 (fls.78/81) cuja decisão, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu Recurso Voluntário (fls. 62/75), recorre, em 20/12/2009, a esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do seu Recurso Especial (fl. 84).

O pleito da contribuinte busca amparo nos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos que, em ação fiscal desenvolvida junto à empresa acima citada, foi constatada a situação de vedação/exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples. Ato contínuo, foi formalizada representação fiscal, com base no art. 15 § 4º da Lei nº 9.317, de 05 de Dezembro de 1996, na redação da Lei nº. 9.732, de 11 de Dezembro de 1998.

Em 02 de maio de 2005, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP apreciou e concluiu que a Representação Fiscal é procedente, e determinou a exclusão da sistemática do Simples a partir de 01/01/2002, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que excluída da sistemática de pagamentos de tributos e contribuições denominada SIMPLES a pessoa jurídica A. D. FEULA & CIA. LTDA. ME - CNPJ 01.729.095/0001-41, por exercer atividade de manutenção em equipamentos, cuja adesão ao sistema é vedada pelo disposto no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96;

- que a exclusão do Simples surtirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2002, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355/2003.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 42), solicitando a revisão da decisão, e a consequente declaração de normalidade pela opção do Simples, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o ramo de atividade não é de prestação de serviços de manutenção para equipamentos em geral e sim Comércio de Peças e prestação de serviços de usinagem em geral (serviços leves e simples que não depende de e acompanhamento de qualquer tipo de profissional);

- que é oportuno ainda observar que a empresa conta apenas com o trabalho de seu dono que não, dispõe de qualquer ajuda de outra pessoa para a prestação de serviço da atividade, esta essencial para a subsistência de sua família;

- que a atividade exercida de fato não é a prestação de serviços de manutenção para equipamentos em geral, mas sim a prestação de serviço de usinagem em geral. Venho requerer que o fisco desconsidere a minha exclusão do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte).

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 18/06/2007, a recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 62/75), o qual, ao ser apreciado, pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 3801-00.144, de 19/05/2009 (fls. 78/81), teve seu provimento negado, por unanimidade de votos, conforme se verifica de sua ementa e decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES.

Atividade vedada. Se o objeto social da empresa refere-se a atividade econômica vedada, quando do pedido de inclusão no Simples, deve o mesmo ser indeferido.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Cientificado da decisão de Segunda Instância, em 08/12/2009, conforme Termo constante à fl. 83, a contribuinte interpôs, tempestivamente, em 20/12/2009, o seu Recurso Especial (fls. 84/100), no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que como alegado em sede de recurso voluntário, a exclusão foi realizada com base em hipótese não prevista em lei, o que configura ofensa ao princípio de legalidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal;

- que por esta razão, deveria o Fisco ter comprovado nos autos a efetiva prática dos serviços mencionados como inadequados para o enquadramento no SIMPLES, mas não o fez, ficando evidente, mais uma vez, que o Ato de exclusão não se sustenta;

- que diante disso, como não restou comprovada a prática de atividade vedada para o SIMPLES, deveria a Administração observar a realidade apresentada nos autos e, por consequência, diante da verdade material posta, cancelar o ato administrativo centrado em mera presunção;

- que no tocante às atividades exercidas pela Recorrente o i. relator invoca o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 para fundamentar a temerária exclusão da Recorrente do regime do SIMPLES. No entanto, no entendimento de outras Câmaras deste E. Tribunal Administrativo o comércio de peças, prestação de serviços de manutenção mecânica e de usinagem não se enquadram em serviços que dependem de profissional habilitado.

O contribuinte indicou como paradigmas os acórdãos abaixo relacionados, cuja ementa se transcreve na parte que interessa (fls.87/89):

Acórdão 303-34740

DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. Não poderá ser confundida como atividade similar a de engenharia mecânica privativa de engenheiros ou assemelhados, ramo de manutenção mecânica de máquinas. Atividade desempenhada por pessoas sem habilitação profissional legalmente exigida. Possibilidade da opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão 303-34897

DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO RETROATIVA. Não poderá ser confundida como atividade similar à de engenharia elétrica/eletrônica privativa de engenheiros ou assemelhados o comércio de materiais elétricos e o ramo de consertos, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos de uso industrial. Atividades exercidas não se enquadram nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Inclusão retroativa permitida.

Comprovado que a recorrente, pequena sociedade empresária (micro empresa), dedicando-se ao ramo de comercialização no varejo de materiais elétricos e consertos, manutenção e montagem em equipamentos de uso industrial, prestados por técnico de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia mecânica ou elétrica, sendo essa atividade exercida pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, é de incluir retroativamente a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido

Em 18/02/2010, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferiu o Despacho nº 1100-00.063, admitindo o Recurso, considerando que a recorrente lograra comprovar a ocorrência de dissenso jurisprudencial, em face da identidade fática e de direito que instruem as respectivas decisões apresentadas.

Encaminhado, em 15/04/2010 os autos para ciência da Fazenda Nacional, nos termos Regimentais (fls. 152), foram apresentadas, em 23/04/2011, as contrarrazões (fls.154/157), argumentando, em síntese:

- que na hipótese dos autos, o Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda registra que a recorrente tem como atividade econômica a prestação de "serviços de manutenção para equipamentos em geral" (fl. 6) e, a teor da Resolução CONFEA n.º 218/73, trata-se de atividade equiparada à de engenheiro;

- que a referida Resolução, tendo em vista a sua atribuição legal para regulamentar o exercício profissional e as atividades a que se refere à Lei n.º 5.194/66, reza o seguinte: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

- que os dispositivos acima transcritos não deixam dúvida de que a atividade exercida pela recorrida é de competência de engenheiro legalmente habilitado, e que, por isso, agiu com acerto a autoridade que manteve a não inclusão no SIMPLES;

- que assim, para se beneficiar do SIMPLES a empresa teria que provar que não exerce a atividade vedada, constante, inclusive do Contrato de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda (fl. 6), porém não o fez;

- que cabe ainda mencionar que o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, veda expressamente a opção pelo Simples de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Destarte, levando-se em consideração a minuta de acórdão inicialmente apresentada pelo relator original quando do julgamento do recurso, bem como o seu resultado, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na Ata da sessão ocorrida em outubro de 2013, passo a formalizar o voto do relator:

Depreende-se do relatado, que a contribuinte ingressou com Recurso Especial de Divergência, com amparo no então art. 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, atualmente regido pelos arts. 64, II e 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Tendo a recorrente tomado ciência do decisório recorrido em 08/12/2009 (fls. 83) e protocolizado o presente apelo em 20/12/2009 (fls. 84/100), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por outro lado, verifica-se que a contribuinte cumpriu com os requisitos previstos no então art. 7º, inciso II, do regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovada pela Portaria MF nº 147, de 2007, já que demonstrou que a decisão conferiu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Do simples confronto da ementa do acórdão recorrido com as ementas dos acórdãos paradigmas, é possível concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se à interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal aplicado ao mesmo fato, que no caso em questão é a exclusão da opção pelo Simples de empresa que pratica o comércio de peças, prestação de serviços de manutenção mecânica e de usinagem não se enquadram em serviços que dependem de profissional habilitado (exceção do inciso XIII do art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996).

Assim sendo, o Recurso Especial, interposto pela contribuinte, preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Como visto do relatório, o ponto nodal da presente discussão diz respeito tão-somente à exclusão da contribuinte da opção pelo Simples, sob a presunção de esta praticar atividade impeditiva da opção.

A exclusão teve como base dado extraído da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) Fiscal, informado no seu cadastro no CNPJ/MF, e fundamenta-se no exercício de atividade impeditiva correspondente à serviço de inspeção, manutenção, assistência técnica em equipamentos industriais metalúrgicos e siderúrgicos que se equipararia às atividades reservadas a profissional de engenharia, ou equivalente, base para o impedimento contido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Vejamos o que dispõe o aludido artigo 9º supra mencionado:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Alega a recorrente que tem sua atuação preponderante no comércio de peças, prestação de serviços de manutenção mecânica e de usinagem. Alega que são serviços de pouca complexidade técnica e para a realização destas atividades, não há necessidade de profissionais com habilitação legalmente exigida, como engenheiros. Representam serviços de reparo corriqueiros executados por um simples instalador ou consertador de máquinas e equipamentos.

De fato, não dúvidas que existem serviços de montagem, de reparo ou conserto em equipamentos industriais que até podem requerer a supervisão de engenheiro, principalmente quando se tratem de peças ou partes de equipamento pesado, integrantes de uma estrutura complexa de produção industrial. Porém, pelos elementos que compõem estes autos, não parece ser o caso.

Assim, seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem no seu trabalho corriqueiro, antes de pretender um fato grave como é a exclusão, ou o impedimento de uma microempresa ou empresa de pequeno porte do Programa SIMPLES que, pelo menos, verificasse principalmente no Livro de Prestação de Serviços, nas Notas Fiscais de Serviços,

com diligência ao local da prestação do serviço, qual de fato é a natureza dos serviços realizados, para se for o caso poder caracterizar, conforme parece apenas supor a administração tributária, pratica de serviços de assessoria, consultoria, projetos de equipamentos, algo que pudesse caracterizá-la como empresa que pratique serviço de engenharia ou assemelhado.

É fora de dúvida, que o serviço de engenheiro habilitado seja exigível a atividades de projeto de máquinas, ou até de supervisionar certos serviços de instalação e manutenção de equipamentos específicos. Mas, é fora de dúvida igualmente que as cidades estão cheias de pequenas empresas que consertam e reparam máquinas e equipamentos, ou auxiliam a instalação do equipamento que vendem, sendo serviços que, em geral, absolutamente dispensam a participação de engenheiro ou qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida, requerendo mão de obra não especializada de um prático, que na realidade do nosso país, em geral, muitas vezes não chegou nem a completar o segundo grau escolar. Esse tipo de atividade evidentemente não está vedado ao SIMPLES, e qualquer interpretação que pretenda equiparar o serviço prestado por um simples instalador, ou consertador de máquinas e equipamentos usados, com mera substituição de peças nos casos corriqueiros, ao serviço de engenheiro, tem de ser vista com desconfiança.

Ademais, no tocante às atividades descritas no contrato social, destaca-se que não encontram mais vedação para sua inclusão no SIMPLES, pois com o advento da Lei 11.051, de 2004, tais atividades deixaram de ser vedadas, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao

sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal — SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal — SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Registre-se, ainda, que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF nº 8, de 18/01/2005 do Secretário da Receita Federal, o motivo indicado como fundamento para a permanência da recorrente no Simples (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996) foi fortalecido:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

- I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*
- II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*
- III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*
- IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*
- V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.*

A atividade econômica atribuída à empresa (prestação de serviços de manutenção mecânica e de usinagem) pode ser tipificada, por semelhança, no inciso I supramencionado, sem maiores complicações.

Considerar a atividade desenvolvida pela Recorrente como sendo de Engenheiro Mecânico é atribuir aplicação extensiva à Lei do Simples, sem que haja situação

fática compatível para esta interpretação. Aliás, ainda que precisasse realizar eventualmente algum serviço de maior complexidade e rigor técnico, próprio dos engenheiros, isso não poderia, por si só, ensejar a sua exclusão do SIMPLES.

Neste sentido são as decisões das então Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferidas nos Acórdãos 301-30.581 e 302-36.086, cujas ementas se transcrevem:

Acórdão nº 301-30.581

PRESTAÇÃO ESPORÁDICA DE SERVIÇOS EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS — AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM ATIVIDADE DE ENGENHEIRO — O reparo e manutenção de máquinas e equipamentos de terceiros somente impedem a opção pelo SIMPLES quando constitua atividade típica e inserida no campo das atribuições do profissional de engenharia, ainda que seja irrelevante para a exclusão do Sistema a prestação ocasional do serviço, não impede a opção pelo SIMPLES.

Provido por unanimidade.

Acórdão nº 302-36.086

SIMPLES. OPÇÃO. OFICINA DE MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELETRO - ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE.

As pessoas Jurídicas que exploram o ramo de manutenção de aparelhos eletrônicos igualmente às oficinas de manutenção de veículos, que utilizam mão-de-obra não qualificada e prestam os serviços no próprio estabelecimento, não se assemelham às atividades de *engenheiro* e podem *optar* pelo SIMPLES

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, conheço do recurso especial interposto pela contribuinte, por tempestivo, preenchendo as demais questões de admissibilidade e, no mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc